

São Paulo, 16 de setembro de 2022

À
B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão
SRE – Superintendência de Regulação, Orientação e *Enforcement* de Emissores

Via e-mail: sre@b3.com.br

Ref.: Audiência Pública nº 01/2022 - DIE (ASG)

Prezados,

Servimo-nos da presente para apresentar nossos comentários e sugestões ao Edital de Audiência Pública nº 01/2022 (“Edital”), a respeito da proposta de alterações ao Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários (“Regulamento”), que objetiva alinhar as normas da B3 aos recentes avanços regulatórios relacionados a temas Ambientais, Sociais e de Governança Corporativa (“ASG”).

Antes de apresentarmos nossas considerações propriamente ditas, gostaríamos de parabenizar a B3 pela iniciativa de adaptar o Regulamento às exigências atuais do mercado, em linha com iniciativas nacionais e internacionais no tocante à temática ASG.

Em atenção ao pedido de contribuições aos termos do Edital, gostaríamos de apresentar os comentários que seguem.

I - Comentários gerais

1. Divulgação do Edital

Apesar da pertinência e qualidade técnica do Edital, parece-nos que o prazo de cerca de 30 (trinta) dias para manifestação pelos interessados se mostrou exíguo, diante da relevância e complexidade dos temas tratados que mereceriam debate mais aprofundado.

Por conta da relevância da matéria, entendemos que a B3 poderia promover eventos e discussões junto a associações e veículos especializados, a partir dos principais comentários apresentados pelos agentes do mercado, de forma a permitir amadurecimento do tema previamente à emissão da versão final do Regulamento.

Alternativamente, pode ser o caso de prorrogação do prazo para manifestações, caso o número de participantes venha a se mostrar inferior ao inicialmente pretendido pela B3.

2. Das metas de inclusão consideradas

Conforme consta do Edital, a B3 analisou mudanças promovidas na regulamentação de bolsas de valores e reguladores de outras jurisdições com enfoque em aspectos de diversidade, incluindo as alterações promovidas pela Financial Conduct Authority (“FCA”), órgão competente para a elaboração de normas de listagem no Reino Unido; Nasdaq Stock Market (“Nasdaq”); Australian Securities Exchange “ASX”); Hong Kong Exchanges and Clearing Market (“HKEx”); Tokyo Stock Exchange, Inc. (“TSE”); e Singapore Exchange (“SGX”).

Apesar de servirem como bom ponto de partida para a proposição de alterações ao Regulamento, tais jurisdições possuem composição racial muito diferente da existente em nosso país, que possui predominância de pessoas que se autodeclararam de cor parda ou preta.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre 2012 e 2021, a população que se autodeclara como de cor branca apresentou redução na participação da população total (43,0% em 2021, enquanto representava 46,3% em 2012). As pessoas que se declararam como de cor preta (9,1%) e parda (47,0%), por sua vez, tiveram maior participação na população do que no início do período analisado, **totalizando 56,1%** (em 2012, essas estimativas eram, respectivamente, de 7,4% para pretos e 45,6% para os que se autodeclararam como pardos).

Diante de tal preponderância, a meta de inclusão de pelo menos 1 (um) membro de comunidade minorizada mostra-se ínfima diante da nossa realidade, por considerar neste mesmo grupo a diversidade em outros âmbitos, incluindo os integrantes da comunidade LGBTQIA+ e as pessoas consideradas com deficiência, nos termos da Lei 13.146/2015.

Igualmente relevante é a questão da igualdade de gênero. Também pode ser considerada tímida a propositura de que pelo menos 1 (uma) mulher seja nomeada nos órgãos de administração das companhias.

De toda forma, consideramos que as mudanças propostas no Regulamento são viáveis no estágio atual, em que as medidas ASG passam a ser colocadas em prática, devendo ser adotadas em conjunto com outras medidas que viabilizem a diversidade e inclusão, como também revistas ao longo do tempo conforme o amadurecimento da nossa sociedade.

II - Respostas às questões formuladas

QUESTÃO 1: Qual a sua opinião a respeito da exclusão das companhias de menor porte (artigo 294-B da Lei nº 6.404/1976) da abrangência do Anexo? Seria pertinente incluir na abrangência do Anexo as companhias de menor porte listadas no Nível 1, no Nível 2 ou no Novo Mercado? Fundamente.

Entendemos ser pertinente a manutenção das companhias de menor porte listadas na B3 – no Básico, Nível 1 de Governança Corporativa, Nível 2 de Governança Corporativa, Novo Mercado, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2.

Uma vez que a abordagem adotada seguiu o modelo “pratique ou explique”, entendemos que as companhias de menor porte poderão, se for o caso, justificar a não adoção de determinada medida ASG proposta.

Com isso, será prestigiada transparência e prestação de contas, assim como os esforços empreendidos pelas companhias no tocante à implementação de tais importantes medidas, a despeito de se tratarem de companhias de menor porte.

Entendemos que a exclusão das companhias de menor porte somente seria pertinente na hipótese de implementação das regras ASG em caráter mandatório, o que não é o caso.

QUESTÃO 2: Qual a sua opinião a respeito da exclusão das companhias emissoras de BDR Patrocinado *da abrangência do Anexo? Fundamente, em especial, caso seja contrária à exclusão.*

Entendemos que a exclusão é pertinente, por mitigar eventual sobreposição de normas, tendo em vista as regras similares adotadas em outras jurisdições.

A exclusão também é pertinente por prestigiar a realidade demográfica das emissoras de BDR Patrocinado. Caso contrário, medidas ASG desenhadas a partir da realidade demográfica brasileira seriam aplicadas indistintamente a outras jurisdições, o que não se justifica, mesmo se tratando de caráter não mandatório.

QUESTÃO 3: *A Medida ASG 1 propõe a eleição, como membro titular do conselho de administração ou da diretoria estatutária de, pelo menos (i) 1 (uma) mulher e (ii) 1 (um) membro de comunidade minorizada. Nesse sentido, esses dois membros poderiam ser distribuídos entre os órgãos, conforme conveniente à companhia. Você entende ser adequada essa abordagem ou sugeriria alguma modificação? Fundamente.*

A distribuição entre os órgãos é pertinente por prestigiar a alocação ideal conforme julgamento dos órgãos internos de cada companhia e seus acionistas.

Por outro lado, entendemos que as características não deveriam ser reunidas por uma mesma pessoa. Essa alternativa pode ser adotada por um número significativo de companhias e a diversidade pretendida seria limitada em números absolutos de membros.

Diante do contexto apresentado no item I.2 acima, entendemos que deve haver incentivo para indicação de pelo menos 1 (um) membro de cada um dos grupos (gênero feminino e comunidade minorizados), de forma não cumulativa.

Assim, defendemos que para cada um dos incisos da Medida ASG 1 haja pelo menos uma pessoa (a partir de 2026), as quais seriam distribuídas livremente entre os órgãos nos termos justificados acima.

QUESTÃO 4: Na sua opinião, algum grupo deveria ser incluído na definição de comunidade minorizada ou excluído? Fundamente.

Entendemos que as definições são pertinentes. Por outro lado, deveriam ser propostas medidas para incentivar a presença de tais grupos não apenas nos órgãos de administração, mas em todas as esferas das companhias. Vide comentários à questão 7.

QUESTÃO 5: Os prazos propostos para a adaptação progressiva à Medida ASG 1, na sua opinião, estão adequados? Fundamente.

Entendemos que os prazos estão adequados. Eventual redução do prazo para adoção a partir de 2024 dependeria de aprovação do Regulamento ainda neste exercício (o que não parece ser viável), para que as companhias tivessem o ano de 2023 para adaptação.

Assim, partindo da premissa de que o Regulamento seja aprovado e entre em vigor em 2023, as companhias poderão se adaptar em 2024 de forma a cumprirem as medidas a partir de 2025 em relação a um dos incisos e 2026 para os dois incisos da Medida ASG 1.

QUESTÃO 6: Na sua opinião, a Medida ASG 4 deveria ser associada a um documento específico ou seria pertinente manter a possibilidade de escolha para cada companhia? Fundamente.

Entendemos pertinente a manutenção da possibilidade de livre escolha, pelos órgãos de administração, do documento sobre diretrizes e práticas ASG.

Por outro lado, independentemente do formato e do tipo de documento, defendemos que cada diretriz e prática ASG sejam acompanhadas dos respectivos dados concretos aferidos no exercício findo e a projeção de cumprimento pretendida para o ano subsequente.

Em outras palavras, defendemos o caráter discricionário das medidas em conjunto com a divulgação de dados efetivos, em benefício da transparência da situação atual e das melhorias pretendidas, de forma a se afastar a divulgação de políticas apenas no plano formal, sem a correspondente implementação efetiva da diretriz ASG proposta.

QUESTÃO 7: Há alguma matéria ASG que deveria ser incluída ou excluída do conteúdo mínimo da Medida ASG 4? Fundamente.

Entendemos que o item (a) “combate à discriminação” deveria ser ampliado, para contemplar a divulgação pela companhia do total de funcionários, em bases anuais, agrupados por identidade autodeclarada de gênero, de cor ou raça e por outros atributos de diversidade que o emissor entenda pertinente.

A sugestão de inclusão visa evitar que uma determinada companhia cumpra das medidas ASG em relação aos órgãos da administração, mas não o faça em relação aos demais cargos.

Entendemos que também devem ser incluídas medidas para redução ou compensação das emissões de CO2.

Essas são as considerações que entendemos oportunas, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

Reynaldo Guimarães Vallú Neto